

CCJ E CO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

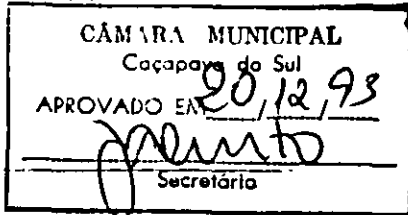
Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Francisco de Paula

4 ABSTENÇÕES
3 COMBROS
7 FAUDRAUS

PROJETO DE LEI Nº 455, de dezembro de 1993.



Autoriza o Poder Executivo a ampliar a verba destinada ao custeio parcial das mensalidades dos alunos do curso de 1º Grau da URCAMP. —

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar repasse de recursos para a Escola de 1º Grau da URCAMP, através de uma mantenedora — FUNDAÇÃO ATILA TABORDA — Campus Universitário de Caçapava do Sul e abrir Crédito Especial nos termos da Lei Municipal 434/93 e respectivo Convênio.

Art. 2º — Fica ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial para atender despesas da presente a conta da rubrica orçamentária da Secretaria de Município da Educação e Cultura 8802.08.472352.039.54.00, no valor de CR\$ 161.280,00 (Cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta cruzeiros reais), através de redução na conta reserva de contingência — 1301.99999992.999.000. —

Art. 3º — O recurso que trata o artigo anterior servirá para atender custeio parcial de mensalidade no mês de dezembro do corrente ano.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, dezembro de 1993.

Roberto Antônio Machado,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI Nº 434, de 25 de março de 1993.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Escola de 1º Grau Santíssimo Nome de Jesus, através de sua mantenedora, Fundação Átila Taborda - CAMPUS UNIVERSITÁRIO de Caçapava do Sul, por Crédito Especial.

ROBERTO ANTÔNIO MACHADO, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1ª - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a Escola Santíssimo Nome de Jesus, através de sua Mantenedora - Fundação Átila Taborda - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CAÇAPAVA DO SUL e abrir Crédito Especial, nos termos da minuta anexa que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art.2ª - Fica ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender despesas da presente Lei à conta da rubrica da Secretaria de Município da Educação e Cultura 0.802.08.472352.039.32.54.00, no valor de até Cr\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de cruzeiros), através de redução da conta reserva de contingência - 1301-99999992-999.

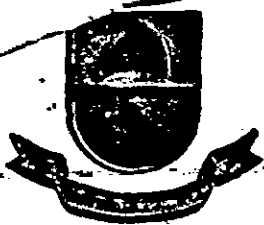
Art.3ª - Este Convênio consistirá no custeio parcial das mensalidades dos alunos do curso de 1º Grau, cujo recurso será repassado em parcelas de março a dezembro de 1993.

Art.4ª - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos vinte cinco(25) dias do mês de março de mil novecentos e noventa e três(1993):

Roberto Antônio Machado,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio que entre si celebram, de um lado, o Município de CAÇAPAVA DO SUL, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor ROBERTO ANTÔNIO MACHADO, brasileiro, casado, domiciliado nesta cidade onde reside na rua Ulhoa Cintra, nº 18, CPF nº 124435300/90, devidamente autorizado pela Lei Nº 434, de 25 de março de 1993, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO E, de outro lado, a Escola de 1º Grau SANTÍSSIMO NOME DE JESUS, através de sua mantenedora, Fundação ÁTILA TABORDA - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CAÇAPAVA DO SUL, sediada nesta cidade à rua General Osório, nº 522, CGC nº 87415725/0004-71, neste ato representado pelo seu Coordenador Administrativo, Senhor João de Deus Lopes, brasileiro, casado, Professor, domiciliado nesta cidade na Rua Tomé Medeiros, nº 790, doravante denominada simplesmente ESCOLA mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O MUNICÍPIO, com vistas ao aumento da oferta de vagas no curso de 1º Grau, repassará em parcelas à disposição de Escola a importância de Cr\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de cruzeiros), de março a dezembro de 1993.

CLÁUSULA SEGUNDA - Consiste o presente Convênio no custeio parcial das mensalidades do curso de 1º Grau e visa atender alunos com carência de recursos, cuja renda familiar não ultrapasse quatro(04) salários mínimos, tendo preferência os de menor renda.

CLÁUSULA TERCEIRA - Este Convênio beneficiará até quarenta(40) estudantes ao mês e cobrirá, no máximo, cinquenta por cento(50%) da mensalidade.

CLÁUSULA QUARTA - Caberá ao Conselho Municipal de Educação, realizar a triagem dos alunos inscritos neste programa e emitir o devido Parecer, após receber da Escola as indicações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

CLÁUSULA QUINTA - Deverá a Escola, mensalmente, remeter à Secretaria de Município de Educação e Cultura a relação dos alunos contemplados pelo programa com os referidos valores.

CLÁUSULA SEXTA - As despesas decorrentes da aplicação deste Convênio correrão à conta das dotações previstas em Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - As partes elegem, de comum acordo o Foro de Caçapava do Sul, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste Convênio.

Assim ajustados assinam o presente Convênio, em três (03) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentárias:

Caçapava do Sul, aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e noventa e três (1993).

Roberto Antonio Machado,
Prefeito Municipal.

Coordenador Administrativo

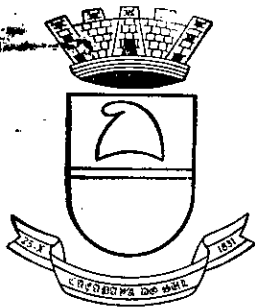
Prof. João de Deus Lopes

CPF 06419798000

Testemunhas

[Signature]
[Signature]

PEDIDO DE VISTA



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul — Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL
Caçapava do Sul
APROVADO EM 13/12/93
<i>[Signature]</i>
Secretário

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 455/93 - Origem Poder Executivo

" Autoriza o Poder Executivo a ampliar verba destinada ao custeio parcial das mensalidades dos alunos de 1º Grau da URCAMP ".

As COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTO e a de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA reunidas para análise do Projeto de Lei supra referido, após amplo debate, entende que o mesmo é legal, não existindo vícios de quaisquer natureza, existindo, também, dotação orçamentária.

Pela normal tramitação regimental.

Pela aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro
de 1.993 .

Ver. Carlos Carvalho	<i>[Signature]</i>	SIM
Ver. Ivan Pessoa	<i>[Signature]</i>	SIM
Ver. Araci Tolfo	<i>[Signature]</i>	SIM
Ver. Raul P. Torres	<i>[Signature]</i>	SIM
Ver. Jacinto Silva	<i>[Signature]</i>	SIM
Ver. Lúcio Moreira	<i>[Signature]</i>	SIM
Ver. João B. Henriques	<i>[Signature]</i>	SIM
Ver. João Carlos Teixeira	<i>[Signature]</i>	SIM
Ver. Nei Tavares	<i>[Signature]</i>	SIM
Ver. Naldo Pereira	<i>[Signature]</i>	SIM
Ver. Aneci Guterres	<i>[Signature]</i>	SIM

9 X 10
Favoráveis